



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/001.611/88-04

AAP

Sessão de 26 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.509

Recurso nº 72.687 - IRPF - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: MANOEL DANTAS

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

GLOSA DE ABATIMENTO - DOAÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Justifica-se a glosa de abatimento de doações e contribuições e despesas médicas se não forem atendidos os requisitos pelo art. 76 do RIR/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DANTAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 17 NOV 1993 FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001.611/88-04

RECURSO Nº: 72.687

ACORDÃO Nº: 106-05.509

RECORRENTE: MANOEL DANTAS

R E L A T O R I O

MANOEL DANTAS, inscrito no CPF sob o nr. 037.969.658 - 49, estabelecido a Rua Nossa Senhora da Escada, 46, Aldeia de Barueri, Estado de São Paulo, interpõe recurso contra decisão nr. 380/91, do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA.

CEDULA 'H'

Acréscimo patrimonial não justificado. Tributa-se na Cédula 'H' o valor do acréscimo patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados.

Por se tratar de tributação mais benigna, os rendimentos declarados na Cédula 'B', quando não comprovados serão reclassificados na Cédula 'H'.

Operações de compra e venda de automóveis, configuram prática mercantil eventual, com fim especulativo de lucro, devendo o ganho proveniente dessas transações sofrer tributação na Cédula 'H'.

GLOSA DE ABATIMENTOS

O não atendimento dos requisitos contidos no art. 76 do RIR/80, confirma a procedência da glosa relativa à doação.

RENDIMENTO NAO TRIBUTAVEIS

Parcialmente comprovado o rendimento de bonificações em ações decorrentes de aumento de capital com aproveitamento de lucros e reservas de capital constantes do patrimônio líquido.

AÇÃO FISCAL PRCEDEnte, EM PARTE."

O lançamento decorre das infrações cometidas nos exercícios de 1984 a 1986, que foram assim relatadas:

"EXERCICIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

Acórdão nº 106-05.509

I - Reclassificação para a Cédula 'H' da diferença de receita bruta declarada na Cédula 'G', por falta de comprovação de sua origem. Valor incluído na Cédula 'H', Cr\$ 44.030,00.

II - Inclusão na Cédula 'H' do valor de Cr\$ 854.187,90, face à constatação de que os valores registrados na coluna 'Ano Anterior' (1982) da declaração de bens (anexo 5), não constavam na coluna "ANO BASE" do Anexo 5 da declaração de rendimentos do Exercício de 1983 ano-base de 1982 (das fls. 30 a 37), obrigando à fiscalização a considerar o valor de Cr\$ 362.566.605, correspondente ao total dos bens lançados no Anexo 5 (Exercício de 1983 Ano base de 1982), para demonstrar o acréscimo patrimonial não justificado, além da glosa, por falta de comprovação, dos 'rendimentos não tributáveis' e das 'dívidas e ônus reais.'

III - Glosa de abatimentos no valor de Cr\$ 48.000,00, utilizados como despesas médicas não comprovadas.

EXERCICIO DE 1985 - ANO BASE DE 1984

I - Reclassificação para a Cédula 'H', por falta de comprovação, do valor de Cr\$ 127.160.000,00, relativa à diferença entre receita bruta total, declarada na Cédula 'G' e o valor já oferecido à tributação, nessa cédula.

II - Inclusão na Cédula 'H' do valor de Cr\$ 1.897.388.340,00, correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

III - Glosa de abatimentos utilizados e não comprovados, sendo 'Despesas Médicas' no valor de Cr\$ 603.600,00; 'juros SFM', de Cr\$ 2.250.000,00; 'Doações' de Cr\$ 40.000,00, totalizando Cr\$ 2.893.600,00.

EXERCICIO DE 1986 - ANO BASE DE 1985

I - Inclusão na Cédula 'C' do valor de Cr\$ 141.000.000,00, atribuído ao contribuinte pela empresa AGROPECUARIA BOM DESCANSO S/A (fls. 82v) e não oferecido à tributação pelo interessado.

II - Reclassificação para a Cédula 'H', por falta de comprovação, do valor de Cr\$ 197.200.000,00 relativo à diferença entre a receita bruta total declarada na Cédula 'G' e o valor já oferecido à tributação nessa Cédula.

III - Inclusão na Cédula 'H' do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no valor de Cr\$ 1.790.078.658,00.

IV - Inclusão na Cédula 'H' do valor de Cr\$ 75.275.736,00 correspondente ao lucro obtido na venda de 10 (dez) automóveis, por configurar prática mercantil eventual com o fim especulativo de lucro.

V - Glosa de abatimentos utilizados e não

Acórdão nº 106-05.509

comprovados no total de Cr\$ 7.722.462,00 referente a 'Despesas Médicas' e 'Juros SFH'."

A decisão recorrida esta fundamentada nas razões de fls. 288/295, que leio em sessão.

No recurso de fls. 305/306, foram reiterados os argumentos apresentados na impugnação e aduzidas as seguintes considerações:

"Os rendimentos declarados na Cédula 'G', têm sua origem na venda de gado nas cidades interioranas de São João da Serra e Castelo do Piauí, no Estado do Piauí. Desse modo, por características regionais, obrigatoriamente as transações são realizadas de porta em porta, diretamente com as pessoas físicas, destituídas de documentação que comprove a operação. Trata-se de região inóspita, desprovida de estradas e Bancos, o que resulta no costume regional da troca de gado pela moeda corrente.

Por outro lado, contempla a nossa legislação a punição do contribuinte pela omissão de receitas, o que resulta, em última análise, na sonegação do imposto.

Neste caso, o recorrente zeloso em prestar todas as informações ao fisco, a fim de evitar-se a omissão de receitas, teve o cuidado de informar a totalidade das receitas auferidas provenientes da venda de gado. O absurdo é que foi autuado justamente por não omitir receitas. Verdadeiro contra-senso da autoridade fiscalizadora, em desacordo com a própria legislação que rege a matéria, que contempla a punição do contribuinte pela omissão de receitas. Nesse caso, foi autuado por não omitir receitas?."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.509

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade; razão pela qual dele conheço.

2. Trata-se de exigência do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, por acréscimo patrimonial; da glosa de abatimentos; e de rendimentos não tributáveis, relativos aos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

3. A decisão recorrida, fls. 277/296, julgou porcedente, em parte, a ação fiscal, analisando detidamente as razões apresentadas na impugnação.

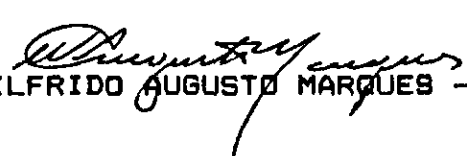
Elaborando minuta de cálculo, fls. 297/299, foram demonstradas as parcelas exigidas e aquelas excluídas, bem como a planilha de cálculo do imposto a ser pago, fls. 300.

4. O recorrente, por sua vez, limita-se a contestar aleatoriamente a decisão, reportando-se às razões produzidas na impugnação, sem trazer para o bojo do processo qualquer documento que pudesse elidir os motivos que justificaram o lançamento.

Importante ressaltar que todos os itens da autuação que foram ratificados pela decisão monocrática de 1ª. grau exigem a comprovação através de documentação hábil e idônea, o que não foi feito neste caso.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de fls. 276/300, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, DF, 26 de abril de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.